

Processo nº 618/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 392 a 398 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como reproduzidas

para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 405 a 408).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, considera também o Exmº Representante do Ministério Público que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 420 a 422).

*

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão de 19.11.2003 proferido pelo Tribunal Colectivo do T.J.B., foi **A**, ora recorrente, condenado na pena única de 12 anos de prisão, em resultado do cúmulo jurídico das penas que lhe tinham sido impostas pela prática de 1 crime de “associação secreta”, (6 anos), e 6 crimes de “extorsão”, (na pena de 6 anos de prisão cada, e, em cúmulo, na pena única de 7 anos de prisão).
- em 19.08.1999, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;

- em 18.08.2007, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 19.09.2011;
- durante a sua reclusão, foi disciplinarmente punido em 27.07.2001 e 22.01.2002;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família em WU NAM, de onde é natural, possuindo perspectivas de emprego numa fábrica.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que

expiada está já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, ainda que viável fosse um juízo de prognose favorável, (que, “in casu”, nos parece difícil), tendo presente o tipo de crimes pelo mesmo recorrente cometidos – “associação secreta” e “extorsão” – mostra-se-nos que é a sua libertação antecipada incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, havendo pois que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária

abalada...”; (cfr., F. Dias in, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pg. 106).

Assim, e verificado não estando – pelo menos – o pressuposto da alínea b) do n° 1 do art. 56° do C.P.M., há pois que se julgar improcedente o recurso.

*

— Quanto ao pedido de concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas.

Não sendo o requerente “residente” desta R.A.E.M., verificado não está o pressuposto a que alude o art. 4°, n° 1 do D.L. n° 41/94/M, pelo que inviável é também a procedência da apresentada pretensão.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso, indeferindo-se também o

deduzido pedido de apoio judiciário.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Exm^o Defensor no montante de MOP\$ 800,00.

Macau, aos 30 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong